



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 306/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002651/97 AI: 1/9700669**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: GRANDON INDÚSTRIA DE GRANITO LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Por Ter sido lavrado posteriormente a concessão de liminar em mandado de segurança que determina a suspensão do regime especial de fiscalização. Impedimento do agente fiscal, por vedação legal nos termos do artigo 32 da Lei N.º 12.732/97. Decisão singular pela nulidade da ação fiscal. Recurso de ofício, conhecido e desprovido. Confirmação da decisão singular. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça basilar que "a empresa supra citada deixou de recolher o débito de ICMS referente ao período de 01 a 31 de maio de 1997, apurado em decorrência do regime especial de fiscalização, estabelecida pela portaria N.º412/97, de 15 de

abril de 1997, no valor de R\$ 7.113,23 ( sete mil, cento e treze reais e vinte e três centavos).

ICMS	R\$ 7.113,23	(7.809,87 UFIR"S)
MULTA	R\$ 3.556,62	(4.027,28 UFIR"S)
TOTAL	R\$10.669,85	( 11.714,81 UFIR"S)

Obs: data da lavratura: 03/06/97

Dispositivos infringidos: ART 66, 68 e 760 COMBINADO COM O ART.767,I,D, TODOS DO DECRETO N.º 21.219/91 ".

As informações complementares discriminam a infração noticiada na inaugural, trazendo uma relação minuciosa dia a dia.

A exigência está consubstanciada na notificação de débitos e/ou documentos que notifica o contribuinte para regularizar sua situação espontaneamente conforme documento que dormita às fls. 03.

Instruem o processo portaria N.º 412/97, de 15 de abril de 1.997, no valor de R\$ 7.113,23, N.º 535/97, mandado de segurança N.º 97.02192-5, officio N.º 1369/97.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito sendo declarado revel.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária propõe a manutenção da decisão exarada na Instância "a quo".

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

*WA*

## VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu da exigência do pagamento do ICMS referente ao período de 1.º a 31 de maio de 1.997, apurado em decorrência do regime especial de fiscalização determinado pela portaria N.º 412/97. Porém antes da autuação o contribuinte impetrou mandado de segurança contra a sistemática de recolhimento diário de ICMS determinado pelo Secretário da Fazenda, sendo concedida em 10/05/97 a ordem liminar mandando suspender a cobrança do imposto naquela modalidade, não podendo os agentes fiscais não acatarem aquela ordem judicial.

Percebe-se portanto que os agentes fiscais estavam impedidos para efetuarem o lançamento fiscal.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negado-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento do agente autuante para a prática do ato.

É O VOTO

*WA*

## DECISÃO:

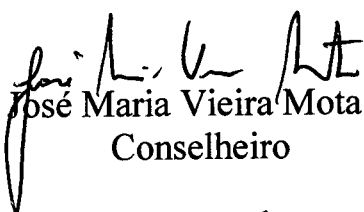
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida GRANDON INDÚSTRIA DE GRANITO LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja

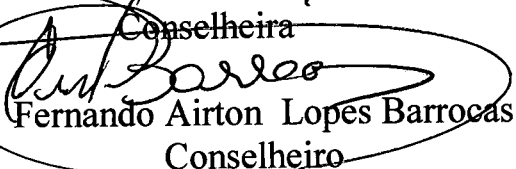
mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2000.

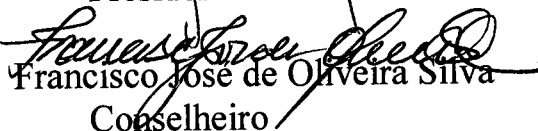
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

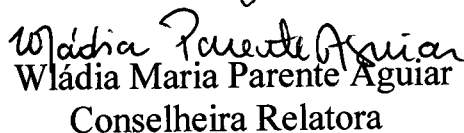
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

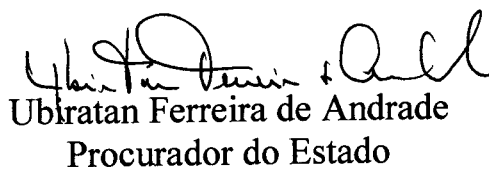
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário